



Número: **0600329-38.2020.6.05.0155**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **155ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA DE SANTANA BA**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Coligação Serra Preta Livre (REPRESENTANTE)	TARGINO MACHADO PEDREIRA NETO (ADVOGADO)
KARLOS DA SILVA FIGUEREDO (REPRESENTADO)	
SAMANTHA DIAS (REPRESENTADO)	
DANILO JORGE BARRETO (REPRESENTADO)	
RUBIANE DO CARMO OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
NORMA FREITAS OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
ADRIANO SANTOS PASSOS (REPRESENTADO)	
ADALTO BISPO (REPRESENTADO)	
TAIRINE OLIVEIRA SOARES (REPRESENTADO)	
JOELTON DIAS DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39080996	11/11/2020 20:39	Decisão	Decisão

155ª ZONA ELEITORAL – FEIRA DE SANTANA – BAHIA.

Processo nº. 0600329.38.2020.6.05.0155

Recebi estes autos quarta-feira, 11 de novembro de 2020

DECISÃO

Segundo a r coligação demandante os demandados estariam divulgado através de panfletos e publicações em redes sociais pesquisa eleitoral nitidamente fraudulenta, sequer a pesquisa indica o instituto que teria realizado o levantamento, igualmente não existe registro juto ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Inicialmente devem ser excluídos do polo passivo os demandados:

SAMANTHA DIAS;

DANILO JORGE BARRETO;

RUBIANE DO CARMOS OLIVEIRA;

NORMA FREITAS OLIVEIRA;

ADRIANO SANTOS PASSOS;

ADALTO BISPO;

TAIRINE OLIVEIRA SOARES; e

JOELTON DIAS DE OLIVEIRA, pelas razões ora expostas:

A conduta ilícita dos demandados supracitados consistiria na “divulgação” da “pesquisa” em grupo de aplicativos e redes sociais.

Reza a norma inserta no §§ 3º e 4º do artigo 33 da Lei 9.054/97:

“§3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.”

§4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

A Jurisprudência vem se inclinando que não configura crime a divulgação de pesquisa ou enquete



em rede social ou aplicativos porque não haveria (há) propagação por meio aberto que tenha o condão de influenciar indevidamente à eleição.

Sobre o tema:

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM GRUPO DE WHATSAPP. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO 1. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro perante a Justiça Eleitoral sujeita os responsáveis à multa prevista no artigo 33, § 3º, da Lei nº 9504/97. 2. O Whatsapp consiste em um aplicativo de bate papo entre pessoas e, normalmente, essa comunicação está restrita aos seus vínculos de amizade e a pessoas autorizadas pelo usuário administrador do grupo. (Representação nº 43483, Acórdão nº 523/2016 de 16/11/2016, Relator (a) FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, Data 16/11/2016) 3. Não há falar em propaganda eleitoral realizada por meio do Whatsapp, uma vez que essa rede social não leva ao conhecimento geral as manifestações nela divulgadas. A mera conversa em grupo restrito de whatsapp sobre o desempenho de candidatos não se confunde com pesquisa eleitoral. 4. Recurso conhecido e provido” (TRE-SE - RE: 36233 UMBAÚBA - SE, Relator: JOSÉ DANTAS DE SANTANA, Data de Julgamento: 30/01/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 22/2, Data 06/02/2017)

“EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO - ALEGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA ELEITORAL POR MEIO DE GRUPO DE "WHATSAPP" - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - NÃO CONFIGURAÇÃO - INTERPRETAÇÃO ESTRITA DAS REGRAS SANCIONATÓRIAS - RECURSO PROVIDO. 1. A regra disposta no § 3º, do artigo 33, da Lei nº. 9.504/97, veda a veiculação de resultado de pesquisa eleitoral não registrada. 2. O compartilhamento em conversa individual ou em grupo restrito de whatsapp não se confunde com divulgação de pesquisa eleitoral. 3. Recurso provido” (TRE-PR - RE: 34552 UNIÃO DA VITÓRIA - PR, Relator: NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Data de Julgamento: 22/08/2017, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 25/08/2017) “

“ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO. FACEBOOK. INOCORRÊNCIA. COMUNICAÇÃO RESTRITA. DOIS INTERLOCUTORES. LIBERDADES DE PENSAMENTO E EXPRESSÃO. RESTRIÇÃO. PESQUISA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A mera comunicação restrita entre dois interlocutores, realizada por meio do facebook não caracteriza divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro.

2. Na espécie, a forma como a mensagem foi transmitida inbox não nos permite afirmar que houve a sua publicação em inúmeros perfis de usuários do facebook, tampouco sua divulgação pública.

3. A teor da jurisprudência desta Corte, a livre manifestação do pensamento veiculada, nos meios de divulgação de informação disponíveis na Internet, somente estará passível de limitação nos casos em que houver ofensa a honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 34694, Acórdão de 26/08/2014, Relator (a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 9/9/2014, Página 132-133)



EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO ALEGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA ELEITORAL POR MEIO DE "WHATSAPP". AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 Mensagem veiculada via whatsapp, contendo uma mera "simulação de enquete", que não contém quaisquer dos requisitos contidos no art. 33 da Lei 9.504/97, não atrai a sanção de multa, em virtude de sua ineficácia para influir na convicção do eleitor. Precedente desta Corte Eleitoral.

2. Recurso conhecido e desprovido. (TRE/PR. Recurso Eleitoral na 120-15.2016.6.16.0168. Acórdão nº 51.430 de 25/09/2016, Relator: Paulo Afonso da Motta Ribeiro. Publicado em sessão)

R E C U R S O E L E I T O R A L E L E I Ç Õ E S 2016. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO EM GRUPO DE WHATSAPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDENCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO

1. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro perante à justiça eleitoral sujeita os responsáveis à multa prevista no artigo 33, § 3a, da Lei na 9504/97.

2. O Whatsapp consiste em um aplicativo de bate papo entre pessoas e, normalmente, essa comunicação está restrita aos seus vínculos de amizade e a pessoas autorizadas pelo usuário administrador do grupo.

3. Não há falar em propaganda eleitoral realizada por meio do Whatsapp, uma vez que essa rede social não leva ao conhecimento geral as manifestações nela divulgadas. A mera conversa em grupo restrito de whatsapp sobre o desempenho de/Câhdidatos não se confunde com pesquisa eleitoral.

4. (TRE/SE. Recurso Representação conhecido e desprovido na 43046, Acó/dão na 465/2016 de 17/10/2016, Relator (a) FÁBIO CORDEIRO DE IJIMA, P/íblicação: PSESS - Sessão Plenária, Volume 15:25, Data 17/10/2016)

Em relação ao nobre candidato pela r coligação adversária da demandante deve ser acolhida a pretensão de deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, ainda, o que é corriqueiro, o candidato certamente sustentará "que não sabia de nada" e "desconhecia tudo" a divulgação do material ilícito e não há dúvidas que o material é ilícito notadamente pela certidão exarada pelo nobre servidor da certidão ID 39022726 não há registro de pesquisa eleitoral posterior a anteriormente divulgada.

Portanto, em tese, até que se possa acreditar que de fato o nobre candidato "tudo desconhecida" seria (será) o maior beneficiado com a divulgação do material, repiso, notadamente ilícito.

Nessa linha afigura-se presente o requisito do *fumus boni iuris*

Presente, outrossim, o chamado *periculum in mora* tendo em vista que a pesquisa, pode influenciar a vontade do eleitor, notadamente pela tradição em alguns lugares do Brasil de que o eleitor vota "para não perder", votando não por convicção, mas em que ele 'acha que vai ganhar" Assim, em tese, cognição, de influência indevida na livre vontade do eleitor.

Contudo, a pretensão da forma que resta formulada não tem condição de cessar o ato ilícito, na verdade deve se proceder buscas e apreensões nos endereços registrados e/ou conhecidos como comitês do nobre candidato (partidos que o apoia e que compõe a r coligação pela qual é candidato) , ora primeiro demandado, visando recolher os aludidos panfletos.



Posto isto, pelas razões supracitadas EXCLUO do polo passivo SAMANTHA DIAS; DANILLO JORGE BARRETO; RUBIANE DO CARMOS OLIVEIRA; NORMA FREITAS OLIVEIRA; ADRIANO SANTOS PASSOS; ADALTO BISPO; TAIRINE OLIVEIRA SOARES; e JOELTON DIAS DE OLIVEIRA.

Determino a busca e apreensão do material panfleto contendo os dados das "pesquisas" em todos os comitê registrados e/ou conhecidos no nome candidato demandado e da r coligação pela qual concorrer e dos partidos que o apoiam ou compõe a r coligação.

Servirá a presente como mandado.

Fica, desde já, deferida requisição de força policial, servindo a presente como ofício.

Cite-se/intime-se o Sr. KARLOS DA SILVA FIGUEREDO, na Vila Santo Antônio, nº 150, Distrito de Bravo, Serra Preta/Ba, para querendo no prazo de dois dias oferta reposta.

A presente igualmente serve como mandado, **contudo, só deverá ser cumprido depois de realizadas as buscas e apreensões.**

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, ao Ministério Público.

Depois, conclusos.

Feira de Santana/BA, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ ELEITORAL DESIGNADO

